

INDICAÇÃO CME Nº 04/99 - CNPAE - Aprovada em 09/09/99

Conselho Municipal de Educação

Autorização de funcionamento de instituições de educação infantil

Relator : Cons. Nacim Walter Chieco

1. RELATÓRIO

Recentemente, o Conselho Municipal de Educação (CME), ao fixar normas para a autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil no sistema de ensino do Município de São Paulo, aprovou a Deliberação CME nº 01/99, fundamentada na Indicação CME nº 02/99.

O artigo 30 e parágrafos da referida Deliberação dispõem que :

“Art. 30 - As instituições de educação infantil, públicas e privadas, integrantes do sistema de ensino do Município de São Paulo, autorizadas e em funcionamento na data de publicação destas normas, deverão ajustar-se às disposições desta Deliberação, em especial ao disposto nos incisos I a XIV do seu artigo 7º, pelo menos 90 dias antes do prazo previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 1º- Os órgãos competentes estimularão a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema municipal de ensino.

§ 2º- O processo de integração será objeto de verificação pela supervisão que encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo, informando a adequação da instituição interessada às disposições desta Deliberação.

§ 3º- À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, a autoridade competente poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição adequar-se às normas desta Deliberação.”
(g. n.)

A respeito do dispositivo assinalado têm chegado a este Colegiado alguns pedidos de esclarecimentos.

Temos a considerar que a cidade de São Paulo, como grande metrópole, apresenta características próprias, com grande diversidade cultural e sócio- econômica. O atendimento às crianças tem sido feito pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

A diretriz atual é de integração de todas as instituições de educação infantil ao sistema municipal de ensino, visando, com isso, uma oferta de serviços primordialmente educativos, sem descuido das funções de proteção e cuidado com a criança.

A integração ao sistema de ensino permite melhor acompanhamento dessas instituições e precisa ser vista, tanto pelos usuários quanto pelas próprias escolas, como uma espécie de “ selo de garantia de qualidade dos serviços educacionais” oferecidos.

Caso a instituição não tenha condições de adequar-se, de imediato, a todas as exigências da Deliberação CME n^o 01/99, a autoridade competente poderá prorrogar o prazo legal, à vista do relatório da supervisão que deverá conter a análise circunstanciada de duas condições essenciais :

a) a instituição presta serviço comprovadamente de qualidade e socialmente relevante;

b) do ponto de vista técnico, apresenta condições mínimas de, em prazo determinado, ajustar-se ao disposto na Deliberação.

Concedida a prorrogação e definido um novo prazo pela autoridade, a instituição deve apresentar plano de ajuste para acompanhamento, orientação e avaliação final.

Cumpra esclarecer que, embora o “caput” do citado artigo 30 refira-se a instituições “autorizadas e em funcionamento na data de publicação destas normas”, a presente orientação deve estender-se também às instituições que vinham funcionando, mas que, por desinformação ou desinteresse ou outra razão qualquer não contavam com a autorização de órgão educacional competente.

Quanto às novas escolas, é evidente que os respectivos projetos devem ser propostos e apreciados inteiramente nos termos da Deliberação CME n^o 01/99.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, apresentamos ao Conselho Pleno a presente proposta de Indicação.

São Paulo, 02 de setembro de 1999.

Nacim Walter Chieco

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros : Nacim Walter Chieco, Arnold Fioravante e José Augusto Dias.

Sala da Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 02/09/99

Arnold Fioravante

Conselheiro Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 09 de setembro de 1999.

ANTÔNIO AUGUSTO PARADA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado no DOM de 1^o/10/99 - página 10

Republicado no DOM de 02/10/99 - página 10
